



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2016

“Institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Valmir Comin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valmir Comin, que visa instituir a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a legislação vigente e com os preceitos do limite de potência instalada pela ANEEL, conforme descrito em seu art. 1º.

Os demais dispositivos enunciam as diretrizes (art. 2º, incisos I a XIV), os instrumentos (art. 3º) e o modo de gerenciamento (art. 4º, incisos I a VI) da Política Estadual em causa. Além disso, por meio do art. 7º, são estabelecidas as isenções do ICMS quanto às operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento energético, cuja fonte primária é a energia solar.

A matéria obteve parecer por sua aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 18 de dezembro do corrente ano (fls. 66/68), com as Emendas Supressiva, Aditiva e Modificativa (fls. 69/71), e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, qual seja, de compatibilidade e adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento não criará nenhum ônus ao Erário e está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Quanto às Emendas Supressiva, Aditiva e Modificativa de fls. 69/71, constato que têm o condão de aperfeiçoar o texto original, adequando-o com o que estabelece a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, sem alterar o seu conteúdo, razão pela qual merecem ser acolhidas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0395.0/2016, na forma aprovada na CCJ.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator